



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 84 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
219ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/12/2012
PROCESSO Nº. 1/3533/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200909435-7
RECORRENTE: LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Elieudo Perreira Mendes
MATRÍCULA: 10752019
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Mercadoria transportada com Documento Fiscal Inidôneo, em operação interestadual, por motivo de tal documento conter informações não compatíveis com a operação realizada. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude de divergências encontradas entre as descrições previstas nos documentos fiscais e as mercadorias efetivamente transportadas, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 160944. 4. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*. O contribuinte remeteu mercadorias conforme consta no CGM 278/09, acompanhadas pela NF: 160944, que foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em transportes da empresa *Luli Indústria e Comércio de Confecções Ltda*, oportunidade em que foi detectado que a nota fiscal fora considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada, desta forma, lavrou-se o presente auto, com a base de cálculo no montante de R\$ 137.458,87. Auto de infração lavrado em 11/07/2009 com fulcro nos arts. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200909435, informações complementares, certificado de guarda de mercadoria – CGM às fls. 07, Nota fiscal n. 160944, cópias de notas fiscais às fls.09/12, romaneio de faturamento à fls.13, tabela de preços, termo de retenção n 54/2009, aviso de recebimento às fls. 17, mandado de notificação, Mandado de Segurança com pedido de Liminar fls.20/23, decisão interlocutória – Mandado de Segurança. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS CONFORME CONSTA NO CGM 278/09, ACOMPANHADAS PELA NF 160944, QUE FORA CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. ESTE RELATO CONTINUA E SERA EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 38/42, após breve sinopse fática, aduziu que considerar a NF 160944, como inidônea é falta de bom senso, pois a mesma possui em seu bojo todos os requisitos legais exigidos pela legislação, não podendo o agente do Fisco a seu bel prazer considerar um documento inidôneo por uma suposta divergência em seu entendimento. Alegou que o agente fiscal não pode fazer relação de preços entre a malha 30/1 e a viscose, bem como a malha 30/1 algodão superpenteado tendo em vista tratar-se de produtos totalmente diferenciados. Asseverou ainda, que os preços arbitrados pelo agente originaram-se de notas fiscais emitidas pelas empresas Cotece S/A e Têxtil Bezerra de Menezes S/A, não havendo relação de igualdade com a malha vendida pela autuada, pois as mercadorias comercializadas pelas mencionadas empresas são as mais caras existentes no mercado. Por fim alegou que o Fisco, em momento algum faz provas substanciais que comprovem que o preço da malha vendida pela reclamante é de R\$ 7,93 e R\$ 8,04. Requer ao final a **IMPROCEDÊNCIA** do auto em tela.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador monocrático, após breve relato fático, verificando o documento fiscal objeto da autuação, percebeu claramente que o fato da NF 160944 ter sido preenchida com informações incorretas relativas à modalidade de frete, tipo de produtos, bem como preços, são suficientes para a declaração de invalidade da nota fiscal para acobertar o transporte da mercadoria. Asseverou que a defendente não trouxe aos autos nenhum documento, nenhum elemento concreto, em contraposição ao feito. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE**.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 08/08/12, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme termo de juntada de AR às fls. 65.

A defendente irredimida com a decisão exarada na instância singular interpõe recurso voluntário às fls. 66, ratificando os argumentos expendidos em grau de impugnação. Ao final, requer seja declarada a **NULIDADE** do feito por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista ela não ter tido conhecimento do Termo de Arbitramento que deveria ter sido lavrado, não podendo contraditá-lo. Requer, ainda, a **IMPROCEDÊNCIA** do presente AI pela incompatibilidade dos preços arbitrados pelo agente fiscal em relação aos preços correntes no mercado.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 538/2012, após relato dos fatos, afastou a nulidade suscitada, por entender que a sistemática adotada pelo agente fiscal é apropriada, uma vez que se trata de auto de infração lavrado em trânsito de mercadoria, não necessitando que se faça arbitramento mediante Termo. Esclareceu que o fiscal fez o arbitramento dos preços com base em levantamento descrito nas informações complementares. Observou ainda, que a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento concreto, em contraposição ao feito. Desta forma, concluiu que a nota fiscal não tem validade para acobertar a operação. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 83/85.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LULI IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200909435-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de divergências encontradas entre as descrições previstas nos documentos fiscais e as mercadorias efetivamente transportadas, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 160944.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se por não constar a unidade ao qual foi quantificado o valor unitário dos produtos, concernente a Nota Fiscal em baila.

A matéria discutida é fixada na legislação tributária cuja determinação é que a nota fiscal seja emitida em conformidade com a mercadoria transportada, observando-se, sobretudo os quantitativos e as descrições das mesmas. Vejamos o art. 131, III, do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.
(...)

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação em trânsito, das mercadorias transportadas, esclarece o agente do fisco fls. 03/04 que *“não existe nenhuma relação entre os preços praticados e os preços do mercado”*.

Ainda, no mencionado documento, afirma o fiscal que ao conferir fisicamente as mercadorias transportadas, restou comprovado que além dos preços abaixo do praticado no mercado, do frete fob e na nota fiscal constar como CIF, estavam sendo transportados dois tipos de produtos, constando na nota fiscal apenas um tipo de produto e com preço único de R\$ 6,00.

Em sendo assim, após análise do processo, no que tange a alegação concernente a preliminar de nulidade, observa-se que não como prosperar tal argumento, pois processo nulo é aquele que não possui lei para embasar o citado auto de infração, o que não é o caso do presente processo, pois a sistemática do agente fiscal é apropriada, uma vez que se trata de auto de infração lavrado em trânsito de mercadoria, não sendo necessário, portanto, que se faça arbitramento mediante Termo.

Outrossim, o fato da Nota Fiscal n 160944 ter sido preenchida com informações incorretas relativas a modalidade do frete, tipos de produtos, bem como preços, são suficientes para declarar a inidoneidade da mesma para acobertar o transporte da mercadoria.

Portanto, confirmada no processo a inidoneidade do documento fiscal, o autuado deverá submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, conforme decidido em primeira instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante dos fatos exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



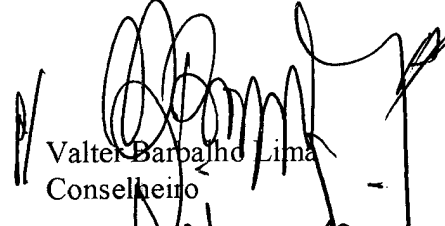


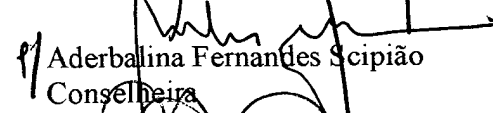
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

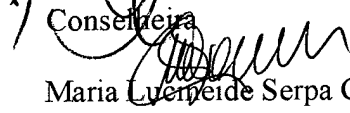
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

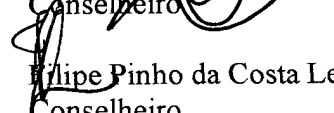

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

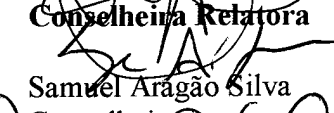

Mônica Maria Castelo
Conselheira



Maria Luízeide Serpa Gomes
Conselheira


Cícero Rogér Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO